



Decisão Monocrática 00125/2020-9

Processo: 03460/2014-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2013

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI, JORGE TIMBOIBA DUARTE, ROBERT DE ALMEIDA SOUZA, ADELIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI, MARCOS CESAR MORAES DA SILVA, ALEX DA SILVA MOURA, VIACAO MAR ABERTO LTDA - EPP, INCOMOL-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Procuradores: ESIO JOSE BARBOSA MARCHIORI FILHO (OAB: 8978-ES), TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES (OAB: 9114-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC - 03460/2014-5 (VOLUMES I ao XV)

CLASSIFICAÇÃO - AUDITORIA 2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

RESPONSÁVEL - ADELIA AUGUSTA DE MATTOS PEREIRA MARCHIORI

JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI (falecido)

ROBERT DE ALMEIDA SOUZA

INCOMOL – INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

ALEX DA SILVA MOURA

MARCOS CESAR MORAES DA SILVA

JORGE TIMBOIBA DUARTE

VIAÇÃO MAR ABERTO LTDA - EPP

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os presentes autos de auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Jorge Duffles Andrade Donati, então Prefeito Municipal, resultando no Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 59/2014, onde foi verificada a presença de diversos achados, inclusive, com a possibilidade de dano ao erário.

Pugnou o Acórdão 01757/2017-7-Segunda Câmara pela aplicação de multa pecuniária, individual a Senhora Adelia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, Secretária de Educação do município de Conceição da Barra, exercício 2013, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de prática de atos ilegais.

Pois bem. Depreende-se da análise dos presentes autos que o trânsito em julgado ocorreu em 02/05/2018, conforme certidão de trânsito em julgado nº 00845/2018-3 (evento 25).

Posteriormente, foi proferida a Decisão TC-02537/2018-4 que, sob o amparo do disposto no art. 459, caput e § 3º, do Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 -



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

RITCEES, **deferiu** o pedido de parcelamento em 6 (seis) vezes do valor da multa infligida a responsável.

No exercício das funções estabelecidas no art. 305, parágrafo único e no art. 463 do RITCEES, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 00365/2020-9 (peça 068), pugnando pela antecipação do vencimento do saldo devedor, nos seguintes termos:

(...)

O **MINISTÉRIOPÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, vem perante Vossa Excelência manifestar e requerer o que segue.

O **Acórdão TC-1757/2017 – Segunda Câmara** aplicou multa pecuniária individual a **Jorge Timboiba Duarte, Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, Marcos Céssar Moraes da Silva e Robert de Almeida Souza** na quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Denota-se da certidão às fls. 3.398 que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 2/5/2018.

De acordo com o art. 459, caput e § 3º, do RITCEES, foi proferida a **Decisão 2537/2018-4** que DEFERIU o pedido de parcelamento em **6 (seis) vezes** do valor da multa infligida a **Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori**.

Consta dos autos que a responsável não comprovou o pagamento das parcelas (evento 64).

O Regimento Interno desse Tribunal de Contas disciplina que “*se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente de seu débito*” (art. 459, § 6º). *Prevê, também, que “a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor”* (art. 459, § 5º).

Posto isso, requer o **Ministério Público de Contas** seja declarado o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se o **Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori** para efetuar o recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito (art. 459, §§ 5º e 6º, do RITCEES).

Desta feita, considerando que a Sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Secretária de Educação do município de Conceição da Barra à época, comprovou parcialmente o adimplemento do acordo relativo ao parcelamento da multa que lhe fora imputada.

Considerando que a o último documento comprovando o pagamento do referido parcelamento, foi juntado ao processo no dia 04/04/2019, protocolizado neste Tribunal sob o nº. 04440/2019-5.

Considerando que o art. 459, parágrafos 5º e 6º, da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES, dispõem que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, bem como se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável deverá recolher a importância remanescente do seu débito.

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo *parquet de contas* e, com fulcro no art. 459, parágrafos 5º e 6º, do RITCEES, **DECIDO** por:

1 - DECLARAR o vencimento antecipado do saldo devedor da **Sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori**, nos termos do §5º do art. 459 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES.

2 – NOTIFICAR a **Sra. Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori** para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias proceda ao recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito, sobre o qual incidirão os acréscimos legais correspondentes e a devida correção monetária, conforme preceitua o §4º, §5º e o §6º do art. 459 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES.

3- DEVOLVER os autos ao Ministério Público de Contas para a acompanhamento e monitoramento desta Decisão, com fulcro no art. 305, parágrafo único, da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913